

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANEEL E A AGÊNCIA REGULADORA
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ – ARCE VISANDO A
DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
COMPLEMENTARES VINCULADAS ÀS
ATRIBUIÇÕES DA ANEEL.**

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede e foro no Distrito Federal, neste instrumento designada simplesmente ANEEL, representada neste ato, na forma do artigo 10, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, por seu Diretor-Geral JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, portador da carteira de identidade nº 578.805-SSP/DF e CPF nº 057.276.691-20, e AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, com sede no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza, doravante simplesmente designada ARCE, neste ato representada, na forma do artigo 13 da referida Lei Estadual e do artigo 4º, inciso IV, do Decreto Estadual Nº 25.059, de 15 de julho de 1998, pelo Presidente de seu Conselho Diretor HUGO DE BRITO MACHADO, portador da carteira de identidade nº 003 TRF - 5ª Região e CPF nº 000.218.223/87, e considerando:

- o disposto no artigo 30, § único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 17 do Decreto nº 2.003 de 16 de setembro de 1996, nos artigos 20 a 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 19 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Resolução da ANEEL nº 296, de 11 de setembro de 1998;
- que a ARCE foi credenciada para executar as atividades passíveis de descentralização pela ANEEL, nos termos de sua Resolução nº 296/98;
- o Plano de Atividades e Metas apresentado pela ARCE e aprovado pela ANEEL;

resolvem celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado simplesmente CONVÊNIO, segundo as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a execução, pela ARCE, de atividades complementares vinculadas às atribuições da ANEEL, passíveis de descentralização, voltadas para:

- I - fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica;
- II – acompanhar e contribuir para a formulação de padrões regionais de qualidade

de serviços de energia elétrica;

III - apuração e solução de queixas de consumidores e dos agentes setoriais, nos termos das normas, dos regulamentos e dispositivos contratuais desde que esgotadas todas as tentativas de acordo pelas partes em conflito;

IV- estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores;

V- apoio aos estudos visando à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, conforme disposto no artigo 10, da Resolução nº 296, de 11 de setembro de 1998;

VI – instrução dos processos referentes a autorização para implantação de centrais geradoras termelétricas e daquelas que utilizem fontes renováveis complementares de energia;

VII - prestação de apoio aos processos de outorga de concessões e permissões, inclusive quanto às concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos situados em rios do Estado do Ceará, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - análise de projetos e de estudos de viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica;

IX - acompanhamento dos programas de execução de projetos aprovados e de obras objeto de concessão, permissão ou autorização;

X - realização de campanhas educativas direcionadas aos consumidores e a sociedade em geral, bem como aos agentes setoriais, sobre as políticas, diretrizes e os regulamentos do setor de energia elétrica;

XI - aplicação de penalidades de advertência e de multa, nos termos da Resolução ANEEL nº 318, de 11 de outubro de 1998.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As partes poderão acordar a execução de outras atividades complementares desde que regulamentadas previamente pela ANEEL, nos termos da legislação em vigor, mediante Termo Aditivo ao presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DESCENTRALIZADAS

As atividades complementares descentralizadas, objeto deste CONVÊNIO, serão executadas de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos explicitados na Resolução ANEEL nº 296/98 e nos termos estabelecidos no Plano de Atividades e Metas aprovado pela ANEEL, parte integrante deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Em decorrência do disposto neste CONVÊNIO constituem obrigações das partes:

I - Da ANEEL:

- a) fornecer à ARCE todas as informações de que tenha conhecimento, relativas aos serviços e instalações de energia elétrica no Estado do Ceará, que sejam necessárias ao exercício de suas atividades;
- b) promover, periodicamente, conforme Cláusula Sétima deste instrumento, a análise do desempenho da ARCE no exercício das atividades delegadas por este CONVÊNIO, verificando, adicionalmente, os procedimentos adotados, a sua estrutura técnica, administrativa e infra-estrutura;
- c) repassar à ARCE parte da receita proveniente da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, recolhida pelos agentes do setor de energia elétrica que atuam no Estado do Ceará, de acordo com o estabelecido no Plano de Atividades e Metas;
- d) prover a regulamentação necessária e adequada, inclusive para a manutenção ou melhoria dos níveis de qualidade a serem observados na prestação dos serviços de energia elétrica, no âmbito do Estado do Ceará;
- e) promover a participação da ARCE nas discussões relativas a projetos de regulamentos e estabelecimentos de procedimentos que influenciem a execução das atividades complementares descentralizadas;
- f) informar aos concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação e aos Poderes constituídos do Estado do Ceará sobre a celebração do presente CONVÊNIO.

II. Da ARCE

- a) cumprir com sua contrapartida, nos termos estabelecidos no Plano de Atividades e Metas;
- b) exercer as atividades de sua competência com eficiência e responsabilidade, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, infra-estrutura adequada e corpo técnico plenamente capacitado para a execução das atividades objeto deste CONVÊNIO;
- c) observar estritamente as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pela ANEEL para a execução das atividades complementares descentralizadas;
- d) fornecer à ANEEL quaisquer informações que sejam solicitadas;
- e) submeter-se, periodicamente, à análise de desempenho mencionada no inciso I, alínea "b", desta Cláusula, referente as obrigações da ANEEL;
- f) enviar à ANEEL relatórios de execução físico- financeiro e prestar contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções específicas da ANEEL;
- g) acatar e zelar pelo cumprimento das decisões emanadas da ANEEL, em decorrência de recursos que lhe forem apresentados pelos agentes setoriais e consumidores decorrente de sua decisão em primeira instância;

h) manter contabilidade específica para as atividades objeto deste CONVÊNIO, separando-a das demais atividades sob sua responsabilidade e não contempladas neste instrumento;

i) propor à ANEEL, sempre que julgar conveniente, o aperfeiçoamento de suas normas e procedimentos de modo a incorporar a variável local na execução das atividades complementares descentralizadas.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente CONVÊNIO será suportada por recursos advindos de parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427/96, recolhida pelos agentes do setor de energia elétrica que atuam no Estado do Ceará, e pela contrapartida da ARCE, nos termos estabelecidos no Plano de Atividades e Metas.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA – A ARCE deverá aplicar os recursos que lhe forem destinados, estritamente nas atividades relacionadas com este CONVÊNIO, de acordo com o Plano de Atividades e Metas.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA - Os recursos financeiros, provenientes da execução do CONVÊNIO, deverão ser movimentados em conta bancária específica aberta em bancos estatais federais ou estaduais.

TERCEIRA SUBCLÁUSULA - Os saldos de CONVÊNIO, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

QUARTA SUBCLÁUSULA - As receitas financeiras auferidas na forma da subcláusula anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do CONVÊNIO e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas conforme instruções a serem disciplinadas pela ANEEL.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O valor estimado para o período de vigência deste CONVÊNIO é de R\$ 3.694.000,00 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil reais), sendo R\$ 3.487.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil reais) a ser desembolsada pela ANEEL e R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais) como contrapartida da ARCE, conforme discriminado no Plano de Atividades e Metas.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - O valor especificado nesta cláusula poderá ser alterado para fazer face a execução plena do objeto deste CONVÊNIO, mediante a revisão do Plano de Atividades e Metas, e a conseqüente celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros serão liberados em parcelas mensais, em conformidade com o estabelecido no Plano de Atividades e Metas e, com a Instrução para Liberação de

Recursos e Prestação de Contas, a ser editada pela ANEEL, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela objeto da última prestação de conta, inclusive no que se refere a contrapartida da ARCE, que poderá ser constatado mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela ANEEL;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do CONVÊNIO, ou o inadimplemento da ARCE com relação a outras cláusulas conveniadas;

III - quando a ARCE deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela ANEEL e pelos órgãos integrantes do respectivo sistema de controle interno.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Os repasses de recursos financeiros estarão vinculados a Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento, pelos agentes setoriais, da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços de Energia Elétrica no Estado do Ceará.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A ANEEL fiscalizará a execução das atividades complementares descentralizadas verificando, além do disposto neste CONVÊNIO, o estabelecido no art. 22 da Resolução ANEEL nº 296/98.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A ARCE assegurará o livre acesso de servidores da ANEEL a documentos e instalações concernentes ao objeto deste CONVÊNIO, a qualquer tempo, principalmente quando em missão de fiscalização ou auditoria.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Para a perfeita harmonia na execução do presente CONVÊNIO, as partes elegerão, em até trinta dias após a celebração deste instrumento, as suas respectivas áreas que ficarão responsáveis pelo adequado entrosamento entre a ANEEL e a ARCE

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Este CONVÊNIO poderá ser rescindido por qualquer das partes, em caso de descumprimento de suas cláusulas ou por desejo de uma das partes.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - No caso de rescisão do presente CONVÊNIO, a ARCE se obriga a repassar à ANEEL todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações explicitadas na Cláusula Terceira deste instrumento.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA – Caso uma das partes deseje a rescisão do presente CONVÊNIO deverá comunicar a outra com trinta dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE

Este CONVÊNIO será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Ceará, no prazo de até vinte dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Brasília-DF como o competente para o conhecimento das questões oriundas deste CONVÊNIO, com a expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem de pleno acordo com as CLÁUSULAS e condições expressas neste instrumento, os partícipes citados firmam o presente Convênio em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para todos efeitos legais.

Brasília -DF, de de 1999.

PELAS PARTES:

JOSÉ MARIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da ANEEL

HUGO DE BRITO MACHADO
Presidente do Conselho Diretor da
ARCE

TESTEMUNHAS

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor da ANEEL

JURANDIR MARÃES PICANÇO
JÚNIOR
Conselheiro Diretor da ARCE